



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0532018-89.2024.8.04.0001
Classe Recuperação Judicial
Assunto Concurso de Credores
Requerente Rd Engenharia Ltda e outros
Requerido Concurso de Credores

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de Recuperação Judicial ajuizada por Rd Engenharia Ltda e outros.

De início, quanto ao pedido de parcelamento das custas judiciais em até 10 (dez) vezes, a lei nº 6.646/2023 estabeleceu em seu art. 27, §3º:

Art. 27. É facultado ao Juiz reduzir percentualmente as custas ou autorizar seu parcelamento, **em no máximo 6 vezes**, desde que, seja deferido a justiça gratuita de forma parcial, conforme preceitua o art. 98, § 5º e § 6º do CPC.

[...]

§ 3º **Se o valor das custas for até 03 salários-mínimos, o parcelamento poderá ser deferido em até 3 vezes, quando superior poderá ser em até 6 vezes.**

Assim sendo, em conformidade com o dispositivo supracitado, **DEFIRO** o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) prestações devendo a primeira ser paga em até **15 (quinze) dias**, com fulcro nas disposições constantes no art. 98, § 6º, do CPC, no art. 27, § 3.º, da Lei 6.646/2023, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, sem nova intimação.

Da análise da exordial, tenho como preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, com alterações da Lei n. 14.112/2020. Assim sendo, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por RD ENGENHARIA LTDA. ("RD Engenharia" ou "RD Engenharia Matriz"), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.673.788/0001-05; SABIÁ HOLDINGS LTDA. ("Sabiá"), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.163.439/0001-38; RD



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. (“RD Incorporação”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.419.298/0001-18; MANAUARA III EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (“Manauara III”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.869.647/0001-24; MANAUARA V EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A. (“Manauara V”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 24.601.033/0001-55; MANAUARA IX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A. (“Manauara IX”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.329.124/0001-49; MANAUARA X EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A. (“Manauara X”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.459.331/0001-18; MANAUARA XII EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A. (“Manauara XII”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.328.869/0001-93, RD VENDAS IMOBILIARIA LTDA. (“RD Vendas”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.587.404/0001-57, TODAS com endereço na Avenida Jacira Reis, nº 1315, Conjunto Residencial Kíssia I, Bairro Dom Pedro I, CEP 69040-270, Manaus/AM, e RD ENGENHARIA LTDA. (“RD Engenharia Filial”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.673.788/0006-01, com endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 1925, sala 06, Nossa Senhora das Graças , Porto Velho/RO, CEP: 76.804-123, em conjunto denominadas “Grupo RD”.

Nomeio Administrador Judicial, **Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.590.833/0001- 83, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SP 387.450), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SP 396.619) e Breno Dastas Cestaro (OAB/AM 7.352), com endereço profissional na Av. Tefé, 369, Praça 14 de Janeiro, Cep: 69020-090, em Manaus/AM, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br, observado o disposto no art. 21 da LRE, que deverá ser intimado pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, inciso I, c.c. art. 33 da LRE).

Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta LRF.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6.º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6. da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

**ESTADO DO AMAZONAS****PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Os devedores deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, devem ser apresentados, nos autos, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1.º da LRE).

Desde já, determino ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes relativos à empresa recuperanda.

Os devedores deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c.c.art. 73, inciso II, da LRE).

Realize-se, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1.º, da LRE no Diário Oficial, devendo conter:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7., § 1.º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

Cumpra-se.

Manaus, 22 de julho de 2024

-assinado digitalmente-
Cid da Veiga Soares Junior
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0969/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Roberto Deneszczuk Antônio (OAB 146360/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de ação de Recuperação Judicial aviada por Rd Engenharia Ltda e outros. De início, quanto ao pedido de parcelamento das custas judiciais em até 10 (dez) vezes, a lei nº 6.646/2023 estabeleceu em seu art. 27, §3º: Art. 27. É facultado ao Juiz reduzir percentualmente as custas ou autorizar seu parcelamento, em no máximo 6 vezes, desde que, seja deferido a justiça gratuita de forma parcial, conforme preceitua o art. 98, § 5º e § 6º do CPC. [...] § 3º Se o valor das custas for até 03 salários-mínimos, o parcelamento poderá ser deferido em até 3 vezes, quando superior poderá ser em até 6 vezes. Assim sendo, em conformidade com o dispositivo supracitado, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) prestações devendo a primeira ser paga em até 15 (quinze) dias, com fulcro nas disposições constantes no art. 98, § 6º, do CPC, no art. 27, § 3.º, da Lei 6.646/2023, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, sem nova intimação. Da análise da exordial, tenho como preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, com alterações da Lei n. 14.112/2020. Assim sendo, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por RD ENGENHARIA LTDA. (RD Engenharia ou RD Engenharia Matriz), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.673.788/0001-05; SABIÁ HOLDINGS LTDA. (Sabiá), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.163.439/0001-38; RD INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. (RD Incorporação), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.419.298/0001-18; MANAUARA III EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (Manauara III), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.869.647/0001-24; MANAUARA V EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A. (Manauara V), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 24.601.033/0001-55; MANAUARA IX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A. (Manauara IX), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.329.124/0001-49; MANAUARA X EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A. (Manauara X), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.459.331/0001-18; MANAUARA XII EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A. (Manauara XII), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.328.869/0001-93, RD VENDAS IMOBILIARIA LTDA. (RD Vendas), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.587.404/0001-57, TODAS com endereço na Avenida Jacira Reis, nº 1315, Conjunto Residencial Kíssia I, Bairro Dom Pedro I, CEP 69040-270, Manaus/AM, e RD ENGENHARIA LTDA. (RD Engenharia Filial), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.673.788/0006-01, com endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 1925, sala 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-123, em conjunto denominadas Grupo RD. Nomeio Administrador Judicial, Medeiros, Medeiros Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 31.590.833/0001- 83, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 - OAB/SP 387.450), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 - OAB/SP 396.619) e Breno Dastas Cestaro (OAB/AM 7.352), com endereço profissional na Av. Tefé, 369, Praça 14 de Janeiro, Cep: 69020-090, em Manaus/AM, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br, observado o disposto no art. 21 da LRE, que deverá ser intimado pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, inciso I, c.c. art. 33 da LRE). Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta LRF. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6.º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6. da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes. Os devedores deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, devem ser apresentados, nos autos, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1.º da LRE). Desde já, determino ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes relativos à empresa recuperanda. Os devedores deverão apresentar o Plano de

Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c.c.art. 73, inciso II, da LRE). Realize-se, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1.º, da LRE no Diário Oficial, devendo conter: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7., § 1.º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE. Cumpra-se."

Manaus, 23 de julho de 2024.